PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051196-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO e outros Advogado (s): ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO "DERROCADA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. TENTÁCULOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS. PACIENTE SERVIDOR PÚBLICO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA VENDAS DE LICENCAS AMBIENTAIS E ALVARÁS. "CONSULTORIAS" COM A "APROVAÇÃO" DO PROJETO EMBUTIDA NOS SERVICOS ESCUSOS OFERECIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA TENTAR INTERROMPER AS ATIVIDADES ILÍCITAS DO GRUPO E PARA INIBIR A REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPOSTA PRIMARIEDADE QUE NÃO AFASTA O PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE, REJEICÃO, ORGANIZACÃO CRIMINOSA, CRIME PERMANENTE, INFORMAÇÃO DE QUE A ORCRIM SEGUE ATUANDO ATÉ OS DIAS ATUAIS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA (OAB/BA 70.114), em favor do Paciente MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1º VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO/BA. De acordo com o Impetrante, "O paciente foi preso em 14 de agosto de 2024, na cidade de Porto Seguro, em cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos de procedimento investigatório criminal em desfavor de múltiplos investigados instaurado pelo Ministério Público da Bahia, através da GAECO, referente à operação denominada 'Derrocada'". Afirma o Impetrante que o "feito versa sobre suposta organização criminosa para recebimento de vantagens indevidas para concessão de licenças ambientais". Segue asseverando, em síntese, que o "Juízo entendeu pela decretação da prisão preventiva, com expedição de mandado de busca e apreensão e sequestro de bens em desfavor do paciente, fundamentando o decreto prisional para garantia da ordem pública", inexistindo fundamentação idônea no referido decisum. Demais disto, aduz que, "em audiência de custódia, foi requerida a revogação da prisão cautelar e/ou a substituição da medida extrema da prisão, em razão da ausência dos requisitos da prisão preventiva, entre eles a contemporaneidade dos fatos, além da adequação e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão" — entretanto, foi mantida a prisão do paciente. Menciona que, "além da demonstração de ser o paciente primário, com boa reputação e conduta social, sem qualquer registro e antecedente criminal, residência fixa na comarca há mais de quarenta anos, trabalho lícito e estável, exercendo cargo público efetivo há mais de vinte anos, com notória qualificação acadêmica e profissional e família constituída composta por dois filhos menores de idade, consta que o paciente é portador de sérias comorbidades, o que torna a segregação medida ainda mais danosa". Aduz, ainda, que "já foram apreendidos documentos, aparelhos celulares, computadores, equipamentos eletrônicos, bloqueadas verbas e valores, não havendo que se falar em risco de ingerência na produção de provas e/ou periculum libertatis". Outrossim, pontua que "a prisão cautelar não pode ser utilizada com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado, que a gravidade em abstrato do crime, por si só, não pode servir de fundamento para sua manutenção,

assim como não são suficientes ilações quanto ao risco de reiteração delitiva, inexiste, nos autos, elementos concretos autorizadores da decretação da custódia cautelar, sendo imprescindível a salvaguarda do status libertatis do cidadão, razão pela qual pugna-se pela imediata revogação da prisão preventiva". Afirma que, "ainda que o paciente seja investigado pela prática de crimes com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, inexiste o periculum libertatis indispensável para a decretação da medida cautelar imposta, sobretudo em razão da ausência de contemporaneidade dos fatos ensejadores da prisão". Consigna a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, ou prisão domiciliar, uma vez que o Paciente possui doenças crônicas, tais como "hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia severa e taguicardia sinusal, que faz uso de medicação controlada, além de controle médico contínuo" - não possuindo os estabelecimentos prisionais condições de oferecer adequado tratamento. Diante de tais considerações, reguer a revogação da prisão preventiva do Paciente, com ou sem a fixação de medidas cautelares alternativas, ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, expedindo-se o competente alvará de soltura. II - Ao prestar informações, a Autoridade apontada como Coatora aclarou que "o paciente foi representado na medida cautelar de afastamento do sigilo telemático, busca e apreensão e prisão preventiva autuada sob o nº 8006065-96.2024.8.05.0201, por, supostamente, pertencer a organização criminosa que atua na Prefeitura de Porto Seguro/BA, mediante corrupção, extorsão, concussão e pagamento de vantagens indevidas para concessão de licenças ambientais, bem como, lavagem dos valores pagos mediante dissimulação e ocultação das quantias recebidas", e que "o GAECO/BA elaborou relatório técnico produzido a partir da análise do aparelho celular apreendido do condenado Igor Carvalho Nunes Oliveira, fiscal de meio ambiente da Prefeitura de Porto Seguro, em decorrência da deflagração da operação 'Saneamento', documentada nos autos do Processo nº: 8001302-52.2024.8.05.0201". Prosseguindo com as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, esta consignou que, "por meio das conversas extraídas do dispositivo móvel, evidenciou—se que o investigado comandou esquema criminoso no tocante a cadeia sucessória da matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, e seus desmembramentos, compreendida a área de falésia/encosta desmembrada do loteamento Golden Garden Mundaí", e que "o paciente, Márcio Gil de Andrade Nascimento, também servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é apontado como elemento central da organização, atuando na cobrança de propina para aprovação de projetos/ licenças, além de vender 'consultoria' casada com a aprovação e facilitação dos trâmites processuais/administrativos". Outra relevante informação oriunda do Juízo de piso é a de que "foram juntadas aos autos inúmeras conversas entre Igor Andrade e Márcio Gil, ora paciente". III -Diante deste cenário supra delineado, no qual o Paciente se utiliza do seu cargo público (Engenheiro Agrônomo) para, integrando complexa organização criminosa, figurar como "elemento central da organização, atuando na cobrança de propina para aprovação de projetos/licenças, além de vender 'consultoria' casada com a aprovação e facilitação dos trâmites processuais/administrativo", é nítida a constatação da gravidade concreta das condutas imputadas, do risco de reiteração delitiva, e da correlata imperiosidade da medida extrema para desarticular a ORCRIM, a fim de assegurar a ordem pública. IV - Portanto, assiste razão à douta Procuradoria de Justica, a qual, em seu opinativo, manifestou-se pela denegação da ordem vindicada, aduzindo que "estão presentes o fumus

comissi delicti, configurado na prova da materialidade e pelos fortes indícios de autoria do paciente envolvendo os crimes a ele imputados crimes de corrupção ativa (artigo 333, caput, do CP), corrupção passiva (artigo 317, parágrafo 1°, do CP) e, associação criminosa (artigo 288 do CP) -, e, ainda, o periculum libertatis, visto que o agente, solto, terá o estímulo da sensação de impunidade para continuar a praticar crimes", e que "emanam dos autos elementos concretos de prova que, à primeira vista, justificam e recomendam a manutenção da prisão preventiva, a qual está vocacionada na espécie a assegurar a ordem pública, em razão da gravidade da conduta, ora traduzida pela natureza dos anteditos crimes, bem como pelo modus operandi, utilizado pelo paciente na empreitada criminosa, à vista do quanto minudentemente relatado no édito prisional", frisando também a existência de uma "atuação estruturada do grupo criminoso, valendo-se os acusados, inclusive, de suas funções públicas, como é o caso do paciente — lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Porto Seguro para obter êxito na dinâmica delituosa". Com efeito, a decisão vergastada fundamentou de forma idônea a prisão preventiva do Paciente, indicando os elementos que evidenciam a gravidade concreta das condutas imputadas e a consequente imprescindibilidade da medida extrema para resquardar a ordem pública. V - No que se refere à tese defensiva de ausência de atualidade do édito prisional, observa-se que é imputada ao Paciente a conduta de integrar organização criminosa - crime permanente, cuia consumação se protrai no tempo. Inclusive, há, nos autos, pecas de informação no sentido de que: a) o Paciente utiliza a função pública que exerce para cometer delitos em proveito próprio e da súcia; b) a ORCRIM segue atuando até os dias atuais; c) o Paciente continua no exercício do cargo público (do qual se vale para perseguir finalidades ilícitas). Portanto, é idônea a fundamentação utilizada pelo Juízo impetrado, uma vez que "os investigados vem há anos praticando os referidos delitos, perpetuando-os até a presente data, e o caráter contínuo das infrações praticadas durante largo período, deve servir de mecanismo para que o Estado as interrompa, justificando a decretação da prisão preventiva, não apenas para fazer cessá-las, mas também para proteger a população de que novos crimes venham a ser praticados". Com efeito, "se tratam de fatos ocorridos em torno de servidores públicos, ainda ocupantes do cargo, e que fatalmente continuam a praticar os referidos delitos, já que as condutas contidas na representação se desenvolveram de maneira diversificada e durante longo período e com a real de ainda estarem sendo cometidos". VI -"(...) importante asseverar que, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra da contemporaneidade comporta mitigação, quando, por exemplo, existirem indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa", sendo que, "ao tratar sobre o tema, nos autos do HC n. 496.533/DF, o eminente Ministro Rogério Schietti identificou pelo menos duas situações em que a contemporaneidade pode ser relativizada: 'A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, (...) seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. (...) A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos

habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz — salvo evidências em sentido contrário — pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim'." (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desa Substituta MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020). VII - Ademais, "conforme jurisprudência do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/ SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)." (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desa Substituta MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020). "Na mesma linha, registre-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo fato de que o paciente integra complexa organização criminosa, legitima a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública." (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desª Substituta MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020). VIII — Assim, diante da robusta fundamentação contida na decisão guerreada, a qual individualizou suficientemente as condutas e demonstrou o periculum libertatis referente ao ora Paciente, constata-se que a prisão preventiva deste é atual, proporcional e adequada à gravidade concreta dos fatos apurados, de sorte que não há que se falar em constrangimento ilegal, e, por consequinte, o presente writ deve ser denegado. IX - Frise-se que a complexidade da ORCRIM, com tentáculos em órgãos públicos — sendo o Paciente, ele mesmo, um destes instrumentos de espraiamento da súcia pelos poderes estatais -, evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para acautelar a ordem pública. Ademais, no presente caso concreto, supostas condições pessoais favoráveis não possuem o condão de afastar o periculum libertatis constatado. X - Portanto, não assiste razão à Defesa quando esta aduz que o édito prisional é desproporcional, uma vez que foram imputadas condutas de extrema gravidade concreta ao Paciente. Conforme explanado, o Juízo Impetrado demonstrou, de forma exaustiva, a presença do periculum libertatis, mediante fundamentação idônea, e indicou os elementos probatórios existentes nos autos que lastreiam as acusações. XI — No que atine ao pedido de substituição da cautelar extrema pela prisão domiciliar, em virtude de suposto quadro grave de saúde do Paciente, não consta nestes autos decisão do Juízo Impetrando avaliando tal pedido e o rejeitando. Em paralelo, este, ao prestar informações, consignou que, "após novos pedidos de revogação das prisões cautelares decretadas, o processo aguarda manifestação do Ministério Público". Portanto, sob pena de incorrer em inadmissível supressão de instância, não é possível conhecer do pleito defensivo em comento. XII - Por derradeiro, vale pontuar que ainda há medidas investigativas em curso, especificamente, em relação ao Paciente, eis que foram apreendidos, em sua residência, após cumprimento de mandado de busca e apreensão devidamente precedido de autorização judicial, "01 iPhone (...), 07 pendrives; 01 cartão de memória; 03 Hds; 01 Notebook (...), documentos diversos", os quais serão objeto de perícias, extração de dados e análises, com o fito de melhor elucidar o feito e os meandros da complexa e periculosa ORCRIM sob investigação, supostamente, detentora de

tentáculos em diversos órgãos públicos. XIII - ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8051196-18.2024.8.05.0000, impetrado pelo advoqado ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA (OAB/BA 70.114), em favor do Paciente MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1º VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO/ BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE, e, nessa extensão, DENEGAR a presente ORDEM, mantendo a prisão cautelar do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de setembro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado Dr. Alexandre Magno Margues da Cunha, o Relator Des. Baltazar Miranda Saraiva fez a leitura do voto pela Denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051196-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO e outros Advogado (s): ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA (OAB/BA 70.114), em favor do Paciente MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1º VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO/BA. De acordo com o Impetrante, "O paciente foi preso em 14 de agosto de 2024, na cidade de Porto Seguro, em cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos de procedimento investigatório criminal em desfavor de múltiplos investigados instaurado pelo Ministério Público da Bahia, através da GAECO, referente à operação denominada 'Derrocada'". Afirma o Impetrante que o "feito versa sobre suposta organização criminosa para recebimento de vantagens indevidas para concessão de licenças ambientais". Segue asseverando, em síntese, que o "Juízo entendeu pela decretação da prisão preventiva, com expedição de mandado de busca e apreensão e sequestro de bens em desfavor do paciente, fundamentando o decreto prisional para garantia da ordem pública", inexistindo fundamentação idônea no referido decisum. Demais disto, aduz que, "em audiência de custódia, foi requerida a revogação da prisão cautelar e/ou a substituição da medida extrema da prisão, em razão da ausência dos requisitos da prisão preventiva, entre eles a contemporaneidade dos fatos, além da adequação e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão" - entretanto, foi mantida a prisão do paciente. Menciona que, "além da demonstração de ser o paciente primário, com boa reputação e conduta social, sem qualquer registro e antecedente criminal, residência fixa na comarca há mais de quarenta anos, trabalho lícito e estável, exercendo cargo público efetivo há mais de vinte anos, com notória qualificação acadêmica e profissional e família constituída composta por dois filhos menores de idade, consta que o paciente é portador de sérias comorbidades, o que torna a segregação medida ainda mais danosa". Aduz, ainda, que "já foram apreendidos documentos, aparelhos celulares, computadores, equipamentos eletrônicos, bloqueadas verbas e valores, não havendo que se

falar em risco de ingerência na produção de provas e/ou periculum libertatis". Outrossim, pontua que "a prisão cautelar não pode ser utilizada com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado, que a gravidade em abstrato do crime, por si só, não pode servir de fundamento para sua manutenção, assim como não são suficientes ilações quanto ao risco de reiteração delitiva, inexiste, nos autos, elementos concretos autorizadores da decretação da custódia cautelar, sendo imprescindível a salvaguarda do status libertatis do cidadão, razão pela qual pugna-se pela imediata revogação da prisão preventiva". Afirma que, "ainda que o paciente seja investigado pela prática de crimes com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, inexiste o periculum libertatis indispensável para a decretação da medida cautelar imposta, sobretudo em razão da ausência de contemporaneidade dos fatos ensejadores da prisão". Consigna a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, ou prisão domiciliar, uma vez que o Paciente possui doenças crônicas, tais como "hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia severa e taquicardia sinusal, que faz uso de medicação controlada, além de controle médico contínuo" — não possuindo os estabelecimentos prisionais condições de oferecer adequado tratamento. Diante de tais considerações, requer a revogação da prisão preventiva do Paciente, com ou sem a fixação de medidas cautelares alternativas, ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, expedindo-se o competente alvará de soltura. Para subsidiar o seu pleito, acostou a documentação de ID 67513060 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio. (ID 67516666). Mediante decisão de ID 67543617, indeferiu-se o pedido liminar. A Autoridade apontada como Coatora prestou as informações reguisitadas (ID 67923310). A douta Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e pela denegação da ordem vindicada (ID 68122888). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 29 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051196-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO e outros Advogado (s): ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA (OAB/BA 70.114), em favor do Paciente MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1º VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO/ BA. De acordo com o Impetrante, "O paciente foi preso em 14 de agosto de 2024, na cidade de Porto Seguro, em cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos de procedimento investigatório criminal em desfavor de múltiplos investigados instaurado pelo Ministério Público da Bahia, através da GAECO, referente à operação denominada 'Derrocada'". Afirma o Impetrante que o "feito versa sobre suposta organização criminosa para recebimento de vantagens indevidas para concessão de licenças ambientais". Segue asseverando, em síntese, que o "Juízo entendeu pela decretação da prisão preventiva, com expedição de mandado de busca e apreensão e sequestro de bens em desfavor do paciente, fundamentando o decreto prisional para garantia da ordem pública", inexistindo fundamentação idônea no referido decisum. Demais disto, aduz que, "em audiência de

custódia, foi requerida a revogação da prisão cautelar e/ou a substituição da medida extrema da prisão, em razão da ausência dos requisitos da prisão preventiva, entre eles a contemporaneidade dos fatos, além da adequação e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão" — entretanto, foi mantida a prisão do paciente. Menciona que, "além da demonstração de ser o paciente primário, com boa reputação e conduta social, sem qualquer registro e antecedente criminal, residência fixa na comarca há mais de quarenta anos, trabalho lícito e estável, exercendo cargo público efetivo há mais de vinte anos, com notória qualificação acadêmica e profissional e família constituída composta por dois filhos menores de idade, consta que o paciente é portador de sérias comorbidades, o que torna a segregação medida ainda mais danosa". Aduz, ainda, que "já foram apreendidos documentos, aparelhos celulares, computadores, equipamentos eletrônicos, bloqueadas verbas e valores, não havendo que se falar em risco de ingerência na produção de provas e/ou periculum libertatis". Outrossim, pontua que "a prisão cautelar não pode ser utilizada com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado, que a gravidade em abstrato do crime, por si só, não pode servir de fundamento para sua manutenção, assim como não são suficientes ilações quanto ao risco de reiteração delitiva, inexiste, nos autos, elementos concretos autorizadores da decretação da custódia cautelar, sendo imprescindível a salvaguarda do status libertatis do cidadão, razão pela qual pugna-se pela imediata revogação da prisão preventiva". Afirma que, "ainda que o paciente seja investigado pela prática de crimes com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, inexiste o periculum libertatis indispensável para a decretação da medida cautelar imposta, sobretudo em razão da ausência de contemporaneidade dos fatos ensejadores da prisão". Consigna a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, ou prisão domiciliar, uma vez que o Paciente possui doenças crônicas, tais como "hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia severa e taquicardia sinusal, que faz uso de medicação controlada, além de controle médico contínuo" — não possuindo os estabelecimentos prisionais condições de oferecer adequado tratamento. Diante de tais considerações, reguer a revogação da prisão preventiva do Paciente, com ou sem a fixação de medidas cautelares alternativas, ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, expedindo-se o competente alvará de soltura.. Ao prestar informações, a Autoridade apontada como Coatora aclarou que "o paciente foi representado na medida cautelar de afastamento do sigilo telemático, busca e apreensão e prisão preventiva autuada sob o nº 8006065-96.2024.8.05.0201, por, supostamente, pertencer a organização criminosa que atua na Prefeitura de Porto Seguro/BA, mediante corrupção, extorsão, concussão e pagamento de vantagens indevidas para concessão de licenças ambientais, bem como, lavagem dos valores pagos mediante dissimulação e ocultação das quantias recebidas", e que "o GAECO/BA elaborou relatório técnico produzido a partir da análise do aparelho celular apreendido do condenado Igor Carvalho Nunes Oliveira, fiscal de meio ambiente da Prefeitura de Porto Seguro, em decorrência da deflagração da operação 'Saneamento', documentada nos autos do Processo nº: 8001302-52.2024.8.05.0201" (ID 67923310). Prosseguindo com as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, esta consignou que, "por meio das conversas extraídas do dispositivo móvel, evidenciou-se que o investigado comandou esquema criminoso no tocante a cadeia sucessória da matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, e seus desmembramentos, compreendida a área de falésia/encosta desmembrada do loteamento Golden Garden Mundaí", e

que "o paciente, Márcio Gil de Andrade Nascimento, também servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é apontado como elemento central da organização, atuando na cobrança de propina para aprovação de projetos/ licenças, além de vender 'consultoria' casada com a aprovação e facilitação dos trâmites processuais/administrativos" (ID 67923310). Outra relevante informação oriunda do Juízo de piso é a de que "foram juntadas aos autos inúmeras conversas entre Igor Andrade e Márcio Gil, ora paciente", a exemplo do diálogo adiante transcrito: "(...) Em 17Nov2021, às 09h28, MARCIO GIL envia mensagem para IGOR CARVALHO: Bom dia! Depois manda brasileiro apertar os homens. Já protocolou, pra pagar a primeira parte! IGOR responde positivamente. MARCIO GIL envia áudio: Ramalho comprou uns lotes aí, o irmão, Ramalho, um amigo aí, lá na área lá com ALAN, lembra daquela história? É nessa área aí onde tá verde que também era aquele outro lá entendeu. Pela planta que foi aprovada aqui na prefeitura, essa porra tá como área verde, véi. Como é que vai ficar isso? Tem que ver no cartório como esses caras registraram viu. IGOR responde via áudio: Na verdade, explicar pra você em off ficar tranquilo, duas coisas: uma Ramalho vai ter problema com Alan que ele vai vender pra 480 (quatrocentos e oitenta) pessoas e outra coisa, ééé na verdade foi pro INCRA, desmembrou um pedaço só da área que tá dentro, essa área ficou fora, aí o que o cara vai fazer, o cara vai transferir pra uma pessoa, que eu não sei quem é ainda , ela em rural. Esse pedaço onde ficou aqueles lotes lá onde tá o nosso, em rural, aí vão transformar pra urbana, aí o cara vai passar pra quem é de direito, entendeu? Fica fora do condomínio, entendeu? Às 13h06 IGOR envia outro áudio: Que vai transformar em urbano, e tá chegando agora, foi sem essa área aí, entendeu, da frente, essa área ficou por fora. Área de HUM MILHÃO E TANTO, os caras estão jogando pra urbano NOVECENTOS MIL, entendeu, NOVECENTOS MIL. E o resto vai ficar pra transformar depois, pra voltar agora, entendeu, vai passar pro pessoal, inclusive nós. MARCIO GIL envia áudio às 13h07: Ah entendi, não esse que tinha ficado fora você, a gente já tinha visto, você já tinha dito já, ah tranquilo então. Não, é que ele teve lá hoje perguntando isso, aí eu olhei na negoça, vi que era realmente era fora, mas que essa porra aí tava com (incompreensível) que acho que ele teve lá hoje também no empreendimento, aí ele vai ter que se virar lá com Alan doido. IGOR responde enviando áudio novamente às 13h08: É brother, eu não queria dizer isso a ele não, mas ficaram metendo, de repente pelo número de lotes que eu soube que ele tinha lá, até de pessoas que já comprou, meu amigo, puta que pariu véi, que merda! MARCIO GIL responde: É vai ser barril isso aí, ele teve um rolo doido lá com Maricota, com Alan uma confusão da porra, eu acho que foi uns CINCO que eles pegaram lá. IGOR responde que Maricota já morreu, e MARCIO GIL diz que sim, que é um bolo doido (...)" (ID 67923310). Diante deste cenário supra delineado, no qual o Paciente se utiliza do seu cargo público (fiscal ambiental) para, integrando complexa organização criminosa, figurar como "elemento central da organização, atuando na cobrança de propina para aprovação de projetos/licenças, além de vender 'consultoria' casada com a aprovação e facilitação dos trâmites processuais/administrativo", é nítida a constatação da gravidade concreta das condutas imputadas, do risco de reiteração delitiva, e da correlata imperiosidade da medida extrema para desarticular a ORCRIM, a fim de assegurar a ordem pública. Portanto, assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, a qual, em seu opinativo, manifestou-se pela denegação da ordem vindicada, aduzindo que "estão presentes o fumus comissi delicti, configurado na prova da materialidade e pelos fortes indícios de autoria

do paciente envolvendo os crimes a ele imputados – crimes de corrupção ativa (artigo 333, caput, do CP), corrupção passiva (artigo 317, parágrafo 1°, do CP) e, associação criminosa (artigo 288 do CP) -, e, ainda, o periculum libertatis, visto que o agente, solto, terá o estímulo da sensação de impunidade para continuar a praticar crimes", e que "emanam dos autos elementos concretos de prova que, à primeira vista, justificam e recomendam a manutenção da prisão preventiva, a qual está vocacionada na espécie a assegurar a ordem pública, em razão da gravidade da conduta, ora traduzida pela natureza dos anteditos crimes, bem como pelo modus operandi, utilizado pelo paciente na empreitada criminosa, à vista do quanto minudentemente relatado no édito prisional", frisando também a existência de uma "atuação estruturada do grupo criminoso, valendo-se os acusados, inclusive, de suas funções públicas, como é o caso do paciente lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Porto Seguro — para obter êxito na dinâmica delituosa" (ID 68122888). Com efeito, a decisão vergastada fundamentou de forma idônea a prisão preventiva do Paciente, indicando os elementos que evidenciam a gravidade concreta das condutas imputadas e a consequente imprescindibilidade da medida extrema para resquardar a ordem pública. Veja-se: "[...] Brevemente relatados, decido. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA O Ministério Público pugnou ainda pela decretação da prisão preventiva dos investigados 1 IGOR CARVALHO, 2. REGINALDO BONATTO, 3. ELIAS FERRETE, 4. MARCELO VAZ CASTELAN, 5. ALAN CAPICHABA CANCELA, 6. ADSON ALVES DE SOUZA, 7. MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO, 8. THIAGO BIAZATTI, e 9. BRENO DE JESUS AMORIM, no bojo da presente representação. Antes de adentrarmos ao mérito da prisão é necessário arrazoar acerca da contemporaneidade entre os atos praticados e a necessidade da prisão. Isso porque, considerando as circunstâncias apresentadas, antes que se argumente a inexistência de elo temporal entre as condutas e a presente medida, digo que a discussão não deve ser analisada por este prisma. Com efeito, o que se deve observar, é que se tratam de fatos ocorridos em torno de servidores públicos, ainda ocupantes do cargo, e que fatalmente continuam a praticar os referidos delitos, já que as condutas contidas na representação se desenvolveram de maneira diversificada e durante longo período e com a real de ainda estarem sendo cometidos. A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça entende que "a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal". (HC 206116 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 15-10-2021 PUBLIC 18-10-2021) Assim, a ideia que se deve ter em mente neste caso é a de que os investigados vem há anos praticando os referidos delitos, perpetuando-os até a presente data, e o caráter contínuo das infrações praticadas durante largo período, deve servir de mecanismo para que o Estado as interrompa, justificando a decretação da prisão preventiva, não apenas para fazer cessá-las, mas também para proteger a população de que novos crimes venham a ser praticados; Como é sabido, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da persecução penal, até mesmo ainda durante a fase inquisitorial, mediante representação da Autoridade Policial (art. 311 do CPP), para fins de garantia da ordem

pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, desde que se disponha de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP). As medidas cautelares são naturalmente dotadas de provisoriedade, porquanto proferidas em sede de cognição sumária, à luz dos elementos precariamente disponíveis e de acordo com a fase em que se encontra a persecução criminal. Sem a pretensão de se aprofundar no exame da prova inquisitorial disponível, algo inadmissível em sede de cognição sumária, imanente à medida cautelar segregatícia, passo a analisar o pedido representativo. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do fumus comissi delicti e do periculum in mora insculpidos sob a égide do art. 312 do Código de Processo Penal. O fumus comissi delicti está calcado na probabilidade da ocorrência do crime, abrangendo tanto os indícios suficientes da autoria guando a materialidade. Na lição de Borges da Rosa (Processo Penal, v.3, p. 281), os indícios "devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do Juiz". No mesmo sentido, Frederico Margues (Estudos de Direito Processual em Homenagem a Nelson Hungria, p. 129), explica que "a expressão indício tem o sentido de probabilidade suficiente, e não de simples possibilidade de autoria". Em análise aos autos, percebo a existência de indícios de organização criminosa complexa e estruturada, visando o funcionamento da engrenagem voltada à prática de crimes de corrupção (ativa e passiva), concussão e lavagem de dinheiro, na busca de objetivos escusos, a qual insulta os Poderes Constituídos afrontando-os com atos de descrédito e atrevimento. O Ministério Público trouxe elementos mínimos que fundamentaram seu pedido, demonstrando por meio de conversas extraídas do dispositivo móvel pertencente ao investigado Igor Carvalho Nunes Oliveira, diversas conversas entre os representados que corroboram com as afirmações trazidas na representação. Conforme narrado e comprovado por mensagem de aplicativo de celular, o investigado IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA, comandou esquema criminoso no tocante a cadeia sucessória da Matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, e seus desmembramentos, compreendida a área de falésia/ encosta desmembrada do loteamento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ. Note-se que o imóvel teve origem na Matrícula 4.172, culminou, na Matrícula 45.975, Av. 02 e 03, em desmembramento da falésia/encosta do loteamento – gleba 1 e gleba 2, que, conforme averbação 04, geraram as matrículas 47.028 (GOLDEN GARDEN MUNDAÍ) e 47.029 (falésia/encosta — área transferida como pagamento de propina). Da análise da matrícula 47.029, foi dada como pagamento de propina para aprovação de licenciamento ambiental do empreendimento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ — conforme mencionado pelo sócio EDMILSON MELINO, em depoimento realizado em sede ministerial. Ou seja, houve pagamento de propina com um área contígua ao empreendimento GOLDEN MUNDAÍ, sabidamente área de preservação ambiental, que foi "transformada" em um novo loteamento, tudo ao arrepio da legislação e fruto de pagamento de vantagem indevida. Posteriormente, essa área foi transferida para empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA e, após desmembramento em vários lotes, alguns destes

foram transferidos a terceiros, inclusive com dupla/tripla comercialização. Há também menção a esquema de comercialização de licencas, com pagamento de propina referente à Licenca Ambiental da limpeza e construção, de onde fora construído o Atacado MIX MATHEUS. Conforme consta de extração de dados do investigado MARCIO GIL: Bom Dia! Beleza? Veja com Brasileiro lá depois se Matheus nada ainda. Ramalho tava precisando! É que já cobrei uma vez. IGOR diz que blz. Posteriormente há conversa entre MARCIO GIL e IGOR, inclusive com recibos de pagamento de propina, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com efeito, várias conversas entre os investigados Igor e Marcio Gil de Andrade Nascimento, servidores da Secretaria de Meio Ambiente e ponto central da investigação, corroboram o quanto trazido a lume na representação, sendo verossímeis as alegações contra os mesmos, senão vejamos: "(...) Em 17Nov2021, às 09h28, MARCIO GIL envia mensagem para IGOR CARVALHO: Bom dia! Depois manda brasileiro apertar os homens. Já protocolou, pra pagar a primeira parte! IGOR responde positivamente. MARCIO GIL envia áudio: Ramalho comprou uns lotes aí, o irmão, Ramalho, um amigo aí, lá na área lá com ALAN, lembra daquela história? É nessa área aí onde tá verde que também era aquele outro lá entendeu. Pela planta que foi aprovada aqui na prefeitura, essa porra tá como área verde, véi. Como é que vai ficar isso? Tem que ver no cartório como esses caras registraram viu. IGOR responde via áudio: Na verdade, explicar pra você em off ficar tranquilo, duas coisas: uma Ramalho vai ter problema com Alan que ele vai vender pra 480 (quatrocentos e oitenta) pessoas e outra coisa, ééé na verdade foi pro INCRA, desmembrou um pedaço só da área que tá dentro, essa área ficou fora, aí o que o cara vai fazer, o cara vai transferir pra uma pessoa, que eu não sei quem é ainda, ela em rural. Esse pedaco onde ficou aqueles lotes lá onde tá o nosso, em rural, aí vão transformar pra urbana, aí o cara vai passar pra quem é de direito, entendeu? Fica fora do condomínio, entendeu? Às 13h06 IGOR envia outro áudio: Que vai transformar em urbano, e tá chegando agora, foi sem essa área aí, entendeu, da frente, essa área ficou por fora. Área de HUM MILHÃO E TANTO, os caras estão jogando pra urbano NOVECENTOS MIL, entendeu, NOVECENTOS MIL. E o resto vai ficar pra transformar depois, pra voltar agora, entendeu, vai passar pro pessoal, inclusive nós. MARCIO GIL envia áudio às 13h07: Ah entendi, não esse que tinha ficado fora você, a gente já tinha visto, você já tinha dito já, ah tranquilo então. Não, é que ele teve lá hoje perguntando isso, aí eu olhei na negoça, vi que era realmente era fora, mas que essa porra aí tava com (incompreensível) que acho que ele teve lá hoje também no empreendimento, aí ele vai ter que se virar lá com Alan doido. IGOR responde enviando áudio novamente às 13h08: É brother, eu não queria dizer isso a ele não, mas ficaram metendo, de repente pelo número de lotes que eu soube que ele tinha lá, até de pessoas que já comprou, meu amigo, puta que pariu véi, que merda! MARCIO GIL responde: É vai ser barril isso aí, ele teve um rolo doido lá com Maricota, com Alan uma confusão da porra, eu acho que foi uns CINCO que eles pegaram lá. IGOR responde que Maricota já morreu, e MARCIO GIL diz que sim, que é um bolo doido (...)". Como se vê dos acostados, também, o investigado Igor e o investigado Breno de maneira absurdamente exígua, vil e sorrateira, chegaram a negociar voucher de diárias em resorts como forma de pagamento de propina, o que revela o modo por vezes dissimulado da conduta dos investigados. "(...) No dia 25/10/2021 às 14h42, IGOR fala que ainda não foi feito contato com ele, BRENO CRÉDITO responde por áudio informando que a Lilian falou que vai entrar em contato com ele para passar as informações sobre a hospedagem no Clube Med. No dia

26/10/2021 às 17h15, BRENO CRÉDITO encaminha um áudio de Lilian: "já tá tudo certo, Breno, o pessoal vai entrar em contato com ele". (...)". 0 investigado Adson Alves de Souza, segundo a acusação "era quem fazia as apresentações dos projetos nos órgãos competentes, em Porto Seguro e Salvador, sendo o responsável pela parte técnica das aprovações, a fim de garantir um cenário mínimo de viabilidade para a obtenção das licenças, sem chamar a atenção para a existência de um projeto totalmente fora da realidade e em dissonância com as determinações legais e regulamentares", havendo substratos investigativos, também contra ele, para concessão da prisão cautelar. Segundo o Ministério Público, ainda, havia vínculo associativo entre o investigado Igor e MARCELO VAZ CASTELAN (funcionário da empresa SOMA), apontando este como responsável por fazer pagamentos referentes a liberações de licenças ambientais. In verbis: "Às 15h008, IGOR informa que ADSON disse que precisa enviar naquela semana pelo menos 25 para Salvador, o resto ele espera sair, e resolveria com MARCELO quando tudo sair. Reencaminha mensagem dados bancários do Banco do Brasil, agência 2489-9, C/C 47.087-2, CPF 029.684.755-09, em nome de ICARO DOMINGUES DE SOUZA.". ALAN CAPICHABA CANCELA aparece em diversos trechos de conversas referentes a propinas, quando, por exemplo, aparece como intermediário de negociação aparentemente espúria: "No dia 16Jun2020, por volta de 14h40 IGOR diz que foi olhar o site do IPHAN e tinham retirado o parecer, posta foto da tela do computador, continua dizendo que ADSON ligou falando que a culpa é de ALAN que ficou de arrumar pelo menos 50 para agilizar o lado dos caras e está com o celular desligado". THIAGO BIAZATTI, por sua vez, proprietário da THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, empresa que funcionou como intermediária de propinas recebidas pela ORCRIM, destinadas a subsidiar a aprovação de licenças ambientais em favorecimento do GOLDEN GARDEN MUNDAÍ, empreendimento pertencente à SOMA ITACIMIRIN SPE -EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. As pessoas de REGINALDO BONATTO e ELIAS FERRETE seriam sócios do investigado Igor e teriam participação nas vendas de lotes, e inclusive faziam parte de contratos como testemunhas, o que autoriza, também contra eles a investigação e o deferimento das medidas ora requeridas. Assim, verifico que Ministério Público trouxe elementos mínimos que fundamentasse seu pedido, demonstrando por meio de conversas extraídas do dispositivo móvel pertencente ao investigado Igor Carvalho Nunes Oliveira, diversas conversas entre os representados, nas quais transacionam o pagamento de quantia recebida para apresentar licenças ambientais frias, além de realizar compra e venda de bens recebidos em propina, etc., fatos que corroboram com as afirmações trazidas na representação. Com efeito, resta demonstrada a necessidade emergente da decretação da prisão preventiva, visto que além de encontrar-se presentes os pressupostos e os requisitos da custódia cautelar, a teor do que determina o artigo 282, § 4º, c/c o 312, parágrafo único, ambos do CPP, devemos considerar que o "modus operandi" dos representados com a afronta diversos princípios constitucionais vigentes, especialmente a legalidade e a moralidade públicas, não apenas traindo a confiança neles depositada pela sociedade, mas também desafiando as autoridades constituídas abertamente. Dessume-se então que há indícios de que os representados IGOR CARVALHO, REGINALDO BONATTO, ELIAS FERRETE, MARCELO VAZ CASTELAN, ALAN CAPICHABA CANCELA, ADSON ALVES DE SOUZA, MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO, THIAGO BIAZATTI e BRENO DE JESUS AMORIM, participaram efetivamente das condutas criminosas narradas (apresentação de conversas obtidas do dispositivo móvel de Igor), as quais fundamentam o pedido tal como proposto pelo Parquet. Ve-se, deste modo, que a conduta dos investigados

espelha total desrespeito e insulto às instituições públicas que se debruçam diuturnamente contra a criminalidade, já que praticadas com a participação essencial de servidores públicos os quais, por dever de ofício, deveriam preservar e proteger o património sob sua custódia em prol do interesse público. Em relação aos indícios de autoria, vê-se diante dos elementos de informação descritos acima, que há a participação de todos os representados acima referidos. O periculum in mora reside na necessidade da decretação da preventiva, de acordo com a presença de uma das hipóteses, ao menos, do artigo 312 do CPP. No caso em tela, os crimes são apenados com reclusão (artigo 313, I do CPP). Na lição de CARRARA, segundo Weber Martins Pereira, (em seu Liberdade Provisória, p. 16), "a prisão preventiva responde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir que atrapalhe as indagações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de defesa pública, para impedir a certos facinorosos, que, durante o processo continuem os ataques ao direito alheio". A gravidade concreta das atividades delituosas praticadas pelos investigados, aliada ao modus operandi imanente à associação criminosa (pratica de crimes utilizando-se de função pública), recomenda a decretação da segregação cautelar preventiva a bem da garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de se obstar a violação ao interesse público. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: [...] Desta forma, não tenho dúvidas de que restam preenchidos os requisitos para decretação da prisão preventiva, necessários ao deferimento do pedido, posto que patente a necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal, mas, principalmente, para salvaguardar e garantir a ordem pública, contra todos os representados. Assim, entendo que devem ser deferidas as prisões preventivas pleiteadas nos exatos termos requeridos. DO AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS, JUNTO A PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET A medida cautelar pleiteada se contrapõe a direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, razão pela qual só deve ser deferida em situações excepcionais, quando for o único de meio de que dispõe a polícia para desvendar o ilícito criminal praticado. Compulsandose os autos, observa-se a pertinência e imprescindibilidade da medida extrema com a finalidade de se apurar a autoria e materialidade dos crimes apontados, ocorridos na cidade de Porto Seguro/BA. Observa-se que há indícios da prática dos crimes encartados na representação, com a identificação e modo de atuação dos possíveis autores e integrantes da organização, porém dada a especialização da atuação dos seus integrantes, há a necessidade de se buscar mais de elementos de informação que possam delimitar alguns pontos do alcance de atuação da organização, sendo, a presente medida, meio necessário ao fim pleiteado na investigação. Os elementos de informações preliminares informam que os alvos informados vêm praticando ilícitos graves (corrupção ativa e passiva; concussão; lavagem de dinheiro; organização criminosa e outros crimes), e que possuem refinado modo de atuação e altamente organizado, o que reclama atuação firme do Estado na defesa dos interesses coletivos. De acordo com o que se trouxe, a investigação aponta fatos graves, praticados sem nenhum pudor e em cuja cadeia atua como protagonistas servidores municipais, sendo a medida requerida meio necessário para a colheita de elementos de informação que visem a identificar os responsáveis pela prática referidos crimes. Assim, com base no que requereu o Ministério Público, as diligências empreendidas até o momento não se mostraram suficientes para demonstrar toda extensão dos fatos de modo satisfatório, como informado,

de forma que a interceptação e as demais medidas requeridas se mostram imprescindíveis para apurar a autoria e a materialidade dos delitos comunicados. Ressalto que como argumentou o Parquet, embora já se tenha identificado integrantes da cúpula do grupo, a cadeia criminosa possui largo campo de atuação que envolve negociatas no âmbito imobiliário (recebimento de valores; bens e serviços), sem a observância de normas técnicas ambientais, administrativas municipais e de registro de imóveis, o que fundamenta a necessidade de concessão da cautelar. Ademais, os crimes em questão são daqueles em que, concorrendo os demais requisitos, fica autorizada a possibilidade da interceptação telefônica por se tratar de delito punido com pena de reclusão (art. 2º, inciso III da Lei nº 9296/96). Neste sentido: [...] Lado outro, elementos de informação já colacionados pelo Ministério Público preenche os requisitos exigidos por lei (art. 2º, inciso I da Lei nº 9296/96), merecendo ser aprofundados. Assim, diante dos elementos de informação apresentados pelo Ministério Público tenho que os pedidos de afastamento do sigilo telemático de dados e registros eletrônicos, junto à Provedores de Aplicação de Internet, devem ser deferidos. Assim DEFIRO o pedido e DETERMINO o afastamento do sigilo dos dados telemáticos dos investigados para que seja entregue ao Juízo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), todos os dados abaixo especificados, determinando à empresa:[...] DO COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS Pugna o órgão ministerial pelo compartilhamento de provas, aduz que a experiência no foro revela ser corriqueiro o encontro fortuito de provas (serendipidade) sobre fatos e/ou agentes que frequentemente extrapolam os limites objetivos e/ou subjetivos do procedimento investigatório de origem. Argumenta ainda que o manejo de Técnicas Especiais de Investigação - TEIs - mais invasivas da privacidade/intimidade, ainda que originariamente voltadas à apuração de delitos/agentes criminosos determinados, franqueia o legítimo acesso, pelos órgãos investigatórios, a amplo material probatório, muitas vezes relacionados a ilícitos de atribuição/competência de outras esferas estatais de controle. Por sua vez, não raro um fato criminoso praticado por prepostos do Estado, caracteriza, a um só tempo, ilícitos de natureza política, de improbidade administrativa e disciplinar, cada qual a demandar distintas providências por diferentes órgãos do Estado Brasileiro nas esferas federal, estadual e/ou municipal. Requerendo por fim, a devida autorização judicial para que sejam compartilhadas as informações/dados sigilosos produzidos a partir desta medida cautelar com outros Órgãos Estatais que venham se revelar eventualmente competentes para a apuração de responsabilidades em outras instâncias (política, cível, administrativa, militar ou mesmo criminal) distintas deste MM. Juízo, a partir de ilícitos de outra natureza porventura vislumbrados. Sobre compartilhamento de prova, Gomes Filho leciona: No âmbito da persecução penal, é mecanismo cuja conveniência é ditada na atualidade pelas características das modernas formas de criminalidade — especialmente a organizada e multinacional —, que envolvem apreciável multiplicidade de ações delitivas e pluralidade de autores. O compartilhamento de prova penal, que também pode ser chamado de circulação ou transmigração probatória, é o fenômeno pelo qual a prova produzida em ação penal ou cautelar probatória no curso de investigação criminal é levada para outros processos. O compartilhamento de elementos de informação é amplamente admitido pela jurisprudência do STF1, providência que, por si só, não representa qualquer determinação para apuração de fatos e, portanto, não importa em duplicidade de procedimentos. A produção probatória é atividade de nítido interesse público, pois destinada à

reprodução mais fiel possível dos fatos controvertidos, tanto em processos de natureza jurisdicional como administrativa. Assim, eventual indeferimento da pretensão de compartilhamento deve ser lastreado em valores que justifiquem a restrição ao acesso aos elementos de prova já produzidos, o que não se verifica na hipótese em análise. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e autorizo o compartilhamento das provas obtidas judiciais já produzidas e as que vierem a ser produzidas do presente pedido com outras Promotorias de Justica do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (especialmente as de Porto Seguro/BA); POLÍCIA FEDERAL; PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (ASSESSORIA ESPECIAL DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO A presente peça processual pleiteia também a determinação de busca e apreensão, vez que as investigações, até então conduzidas, evidenciam a coparticipação de diversas pessoas, entre elas agentes públicos, políticos, empresários e terceiros, o que demanda o aprofundamento por meio da produção de provas in loco, por meio da mitigação de liberdades e garantias individuais. As razões de fato foram devidamente expostas pelas autoridades requerentes do colegiado de Promotores integrantes do Grupo de Atuação Especial — GAECO, não sendo necessário tecer novos comentários para fundamentar a razão de deferimento de medida requerida. É evidente que, para elucidação de diversos pontos, inclusive, para colher eficazmente provas que certamente propiciarão a individualização da conduta de todos os envolvidos, apenas a busca e apreensão é medida eficaz. A medida pleiteada visa arrecadar equipamentos eletrônicos e documentos físicos que contenham dados relacionados às práticas criminosas investigadas. Conforme destacado pelo órgão ministerial, a colheita de provas avançou bom caminho, mas ainda existe diligência probatória de significativa relevância, consistente na realização de busca e apreensão nos endereços residenciais e comerciais dos investigados indicados. Todos os indícios elencados e outros não mencionados no corpo desta decisão indicam que os endereços indicados pelo Representante podem conter dados e provas da prática criminosa aqui investigada, logo, estão presentes elementos suficientes que justifiquem o aprofundamento das investigações mediante determinação de Busca e Apreensão em seus imóveis. Conforme apontado em sua peça, com o apoio de todo caderno informativo fornecido, é imprescindível para a presente investigação esclarecer as relações efetivamente travadas entre os alvos da presente medida, bem como, para descobrir a identidade dos outros agentes envolvidos nos crimes, lado outro, a medida de busca e apreensão se mostra relevante também para comprovar a materialidade do crime de corrupção ativa ou passiva, haja vista que poderão ser encontrados elementos indicativos de tal crime, bem como, da participação de outros agentes públicos na organização criminosa. Segundo ao artigo 242, do Código de Processo Penal, a busca poderá ser determinada de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes. No caso em tela, o pedido foi devidamente formulado pelo Ministério Público através do GAECO, como parte das investigações necessárias para a apuração a atuação de grupo criminoso no cometimento de diversos crimes ocorridos no município de Porto Seguro. Nota-se pelo volume de páginas deste processo que as investigações foram minuciosas, que os órgãos de investigação buscaram as conexões nos mínimos detalhes do caso e que, tentaram destrinchar ao máximo as relações pessoais e profissionais envolvendo os agentes investigados, em nossa visão, este zelo demonstra que o requerimento tem grande valor probatório e não foi realizado por mero capricho do Representante. O Requerente inclusive faz a seguinte

colocação em sua peça: "[...] Na paulatina consolidação do panorama de provas, o Ministério Público tem demonstrado não somente que encaminha as diligências investigatórias de maneira responsável, como que os objetivos a que cada diligência se propõe têm produzido resultados úteis. É com lastro nesse mesmo espírito de responsabilidade processual que se deduz o presente pedido de busca e apreensão: a completa elucidação da associação criminosa está a depender, no presente momento, da apreensão e análise de elementos materiais, como documentos, e imateriais, como registros informáticos e telemáticos. Não existe outro meio, igualmente idôneo, a permitir o alcance desse propósito. [...]" Neste sentir, compactuo que a medida pleiteada é a única capaz de aprofundar as investigações, identificando provas contundentes tanto da materialidade quanto da autoria delitiva, além de ter elevado valor público, visto que os beneficiados pelo esquema, conforme visto nas investigações preliminares que deflagraram esta, vem locupletando-se e enriquecendo às expensas do Estado e dos empresários locais, inclusive, colocando em risco direitos da coletividade. É necessário dizer que a própria lei dispõe que a autoridade, tendo conhecimento de infração, deverá buscar apreender objetos que guardem relação com a pratica delituosa (art. 6° , inc. II, do CPP), contudo, tendo em vista a necessidade de adentrar propriedade particular e também promover perícia em bens, faz-se mister a autorização judicial para a consecução da ação. Os bens que por ventura serão apreendidos com a autorização terão condão de responder inúmeros questionamentos sobre os crimes em questão, inclusive, acredito que a medida possibilitará a reunião de elementos de prova que favorecerão o desmonte do grupo criminoso, com a consequente prisão e processamento de todos os envolvidos nos crimes contra a ordem pública. É cedico que para a expedição do competente mandado de busca e apreensão está condicionado à presença de fundadas razões, no caso sub judice, estão presentes os elementos informativos necessários ao deferimento do pedido, uma vez que os apontados relatórios produzidos por mais de um órgão de investigação (já mencionados acima), satisfazem os requisitos legais. É incontestável a participação dos alvos da medida e a conexão subjetiva entre estes nos crimes investigados. Ainda que o domicílio tenha sua inviolabilidade prevista no texto constitucional (art. 5º, inc. XI, da CF/88), o direito penal reconhece a mitigação deste direito quando da existência de indícios de provas que só poderão ser colhidas se forem produzidas dentro da esfera privada do investigado (art. 240, do Código Penal), no caso sub judice, nos endereços indicados pelo GAECO. Deste modo, é completamente aceito a mitigação da privacidade e do direito constitucional da inviolabilidade do domicílio dos investigados e a atuação policial direta em suas propriedades para apuração de delitos. A medida ganha contornos sociais importantes, já que, é preciso apurar o modus operandi da organização, quem os financia, qual grau de comprometimento do (s) agente (s) investigado (s), se existem outros agentes públicos envolvidos no esquema criminoso, qual é a função que cada um desempenha dentro do grupo. Não restam dúvidas do cabimento da medida requerida, estando preenchidos todos os requisitos necessários a concessão do pedido, inclusive, com a indicação precisa dos locais onde ocorrerão as diligências. A verdade é que não há outro meio para a produção das provas buscadas pelas investigações, sendo esta medida necessária para a identificação dos membros e do modus operandi da organização criminosa. Dessa forma, é imperiosa a atuação do Poder Judiciário para que as investigações possam avançar conforme o interesse da coletividade. Por tudo quanto já exposto

acima, presente a justa causa (relevante interesse público e social, pautado na garantia da ordem pública, o fumus commissi delicti e o periculum in mora) no ato de invasão à intimidade dos indivíduos indicados por meio do acesso locais também referenciados, de modo que reconheço ser imprescindível para as investigações, a busca e apreensão. DO PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS O GAECO/BA — Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais, elaborou Relatório Técnico de maneira minuciosa, tomando cuidado em esmiuçar os fatos e as relações entre os investigados e pratica delituosa investigada. O órgão ministerial, através das telas no bojo, indica com clareza o enriquecimento dos agentes investigados através do pagamento de propinas e benefícios, havendo então um locupletamento ilícito. Ficou devidamente indicado a origem ilícita dos valores percebidos pelos Representados. Muitas das transferências realizadas entre eles, inclusive, com o uso de alguns "laranjas", são oriundas do pagamento de propina para aprovação de licenças ambientais do empreendimento GOLDEN MUNDAÍ. Lado outro, também é importante destacar que há nos autos indícios de que os Representados integram organização criminoso e participaram de outras práticas delituosas similares em outros empreendimentos, inclusive, lesando terceiros de boa-fé. Inegável, a priori, que há materialidade nos fatos expostos pelas investigações e que os Representados agiram em conluio com objetivo ilícito. Restou constatado também que, com relação ao empreendimento imobiliário sob o foco da investigação, havia um forte esquema para a comercialização dos terrenos desmembrados com o objetivo de ocultação e dissimulação dos bens adquiridos de forma ilegal. Conforme apontado pelos Representantes: "além do aspecto probatório das demais medidas requeridas, a eficácia da atuação persecutória está ligada à probabilidade de obtenção do resultado útil do processo. No caso presente, esse resultado tem relação tanto com a condenação dos culpados às penas privativas de liberdade previstas em lei, quanto à perda da vantagem financeira obtida em decorrência dos crimes. Esse último aspecto é de suprema relevância, haja vista a necessidade de garantir que os autores do ilícito não se beneficiem dos resultados patrimoniais decorrentes da atividade criminosa". O seguestro e a indisponibilidade de bens constituem medida cautelar, de natureza patrimonial, previstas no Código de Processo Penal e na Lei 9.613/1998, objetivando garantir que o investigado ou acusado não se desfaça de seu patrimônio antes de eventual condenação, viabilizando a efetivação de futura decretação de perdimento do lucro decorrente da atividade criminosa, bem como eventual pagamento de prestação pecuniária, pena de multa e custas processuais. Representam, ainda, relevante instrumento de combate às movimentações financeiras pertinentes às condutas criminosas, dificultando a continuidade da atividade ilícita desenvolvida pelo investigado/acusado. A decretação do sequestro e indisponibilidade, com base na Lei n.º 9.613/1998, permite que sejam alvos da medida não apenas sobre bens ou valores do investigado que constituam instrumento, produto ou proveito do crime, mas também sobre aqueles cujo valor seja equivalente ao produto ou proveito do crime, ainda que adquiridos licitamente. No caso sub judice, nota-se que os bens e patrimônios adquiridos pelos Representados ao longo dos anos, ainda que adquiridos sob a aparência de legalidade, são, na verdade, proveitos obtidos através dos atos delituosos investigados, deste modo, conforme expressa determinação legal, poderão as medidas pleiteadas recaírem sobre eles. O artigo 126 do Código de Processo Penal exige, para a decretação do sequestro, a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos

bens. Já a indisponibilidade de bens, prevista no artigo 4º da Lei 9.613/1998, permite a constrição de quaisquer bens, direitos ou valores, lícitos ou ilícitos, para reparação do dano decorrente do crime ou para pagamento de prestação pecuniária, pena de multa e custas processuais. A leitura dos autos da presente demanda nos revela que houve participação no crime de pessoas com vínculos ao Executivo Municipal desta urbe. Indivíduos que se utilizaram na máquina pública para atos em benefício próprio e enriquecimento a base de propinas, a exemplo dos investigados IGOR CARVALHO, MARCIO GIL e MARLUS BRASILEIRO, que já tiveram ou têm algum vínculo com o funcionalismo público de Porto Seguro, o primeiro, junto a Secretaria Municipal De Meio Ambiente. As investigações revelaram a existência de uma parceria no recebimento dos valores indevidos por parte de IGOR CARVALHO e MARCIO GIL. Nas conversas captadas os Representados debatem sobre recebimentos de valores de vários empreendimentos licenciados na cidade, como MIX MATHEUS e o próprio loteamento da empresa SOMA. Neste diálogo, por exemplo, se evidencia a coligação do também investigado MARLUS BRASILEIRO, que à época ocupava um cargo no Poder Executivo Municipal. Há um vasto e poderoso conjunto probatório, capaz de indicar que a Organização Criminosa atuava de dentro da Prefeitura Municipal, por meio de algumas secretarias e órgãos, inclusive, com poder suficiente para afetar diversos setores da economia local. O esquema montado possuía tanto poder dentro do município de Porto Seguro que, por meio de contatos e outras medidas, basicamente poderiam escolher o empreendimento que teria suas licenças aprovadas e aqueles que ficariam retidos na fila burocrática, até que o interessado realizasse os "repasses" ao grupo. Neste sentir, percebe-se que existem empresários que aprovam empreendimentos sem observância dos critérios legais, ou que buscam uma "facilidade" nos processos respectivos, sendo eles auxiliados pelo grupo criminoso investigado, mediante pagamento de propina, como também há aqueles que terminam por ceder às solicitações de vantagens indevidas realizadas pelos investigados, diante do conjunto de dificuldades apresentadas para embaraçar os processos de licenciamento de atividades, o que causa extremo prejuízo à toda a sociedade. O grupo atuou também viabilizando a licença do "habite-se", reduzindo as taxas de impacto ambiental para menores porcentagens e, ainda, realizando demandas que se tornem necessárias para seus "clientes", mediante pagamento de propina como contrapartida. Estes pontos nos relevam que, para além da questão do enriquecimento com a prática ilícita, há também o dano ao erário público, seja pelo que o ente federado "deixou" de receber (os descontos de taxas e impostos), seja pelos demais prejuízos aos interesses da coletividade como, por exemplo, o meio ambiente (as conceções de construção indevidas, loteamentos irregulares), por fim, pelo que o município terá que gastar para realizar a reparação dos danos já provocados. Conforme apontado pelo GAECO em sua peça, existe a responsabilidade solidária pelo ressarcimento, logo, o sequestro deverá atingir, em seu valor integral, o patrimônio de cada um dos investigados, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: [...] Tendo em vista que o propósito do sequestro instituído no Decreto-Lei nº 3.240/1940 é garantir o ressarcimento ao erário, e considerando que incide sobre todo o patrimônio (direitos, bens e valores) dos investigados, é corolário lógico que a constrição recaia sobre o acervo patrimonial acessível de maneira mais direta e com maior liquidez. Esses requisitos são atendidos de maneira mais satisfatória pelos valores mantidos em contas bancárias, os quais

podem ser objeto de imediato bloqueio por intermédio do SISBAJUD. O sequestro de bens em favor da Fazenda Pública, por possuir tratamento peculiar, será deferido quando houver indícios veementes da responsabilidade dos indiciados, ex vi o art. 3º do Decreto-Lei n. 3.240/41. A incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do periculum in mora para a imposição do sequestro, bastando indícios da prática criminosa, a teor do que dispõe o art. 3º desse diploma normativo. Precedentes: STJ. AgRg no REsp 1.844.874/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020. Pelo exposto, ficou devidamente comprovado que a prática criminosa em comento traz inúmeros prejuízos aos cofres públicos, além de relevante risco à ordem social e econômica, violando ainda direitos da coletividade, pelas razões já expostas, sendo a medida cautelar pleiteada, necessária para evitar o perecimento de bens e prejuízo ao erário público, bem como, para assegurar o pagamento de prestação pecuniária, pena de multa e custas processuais. [...]". (ID 67513061). No que se refere à tese defensiva de ausência de atualidade do édito prisional, observa-se que é imputada ao Paciente a conduta de integrar organização criminosa — crime permanente, cuja consumação se protrai no tempo. Inclusive, há, nos autos, peças de informação no sentido de que: a) o Paciente utiliza a função pública que exerce para cometer delitos em proveito próprio e da súcia; b) a ORCRIM segue atuando até os dias atuais; c) o Paciente continua no exercício do cargo público (do qual se vale para perseguir finalidades ilícitas). Portanto, é idônea a fundamentação utilizada pelo Juízo impetrado, uma vez que "os investigados vem há anos praticando os referidos delitos, perpetuando-os até a presente data, e o caráter contínuo das infrações praticadas durante largo período, deve servir de mecanismo para que o Estado as interrompa, justificando a decretação da prisão preventiva, não apenas para fazer cessá-las, mas também para proteger a população de que novos crimes venham a ser praticados" (ID 67513061 — trecho decisão querreada). Com efeito, "se tratam de fatos ocorridos em torno de servidores públicos, ainda ocupantes do cargo, e que fatalmente continuam a praticar os referidos delitos, já que as condutas contidas na representação se desenvolveram de maneira diversificada e durante longo período e com a real de ainda estarem sendo cometidos" (ID 67513061 trecho decisão guerreada). "(...) importante asseverar que, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra da contemporaneidade comporta mitigação, quando, por exemplo, existirem indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa", sendo que, "ao tratar sobre o tema, nos autos do HC n. 496.533/DF, o Eminente Ministro Rogério Schietti identificou pelo menos duas situações em que a contemporaneidade pode ser relativizada: 'A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, (...) seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. (...) A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz — salvo evidências

em sentido contrário — pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim'." (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desª Substituta MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020). Ademais, "conforme jurisprudência do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)." (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desa Substituta MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020). "Na mesma linha, registrese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo fato de que o paciente integra complexa organização criminosa, legitima a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública." (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desa Substituta MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020). ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU AOS RÉUS O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DA SENTENÇA. COMPATIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA COM A PRISÃO PROCESSUAL. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INVESTIGAÇÕES QUE APONTARAM COMPLEXA REDE ORGANIZADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DA BAHIA E EM OUTROS ESTADOS. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL QUE RESULTOU NA APREENSÃO DE MAIS DE UMA TONELADA DE DROGAS. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE ATUAL DO CÁRCERE COMO FORMA DE DESESTRUTURAR O GRUPO CRIMINOSO E OBSTAR A CONTINUIDADE DE INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA. JULGAMENTO ANTERIOR DESTE COLEGIADO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM IMPETRADA EM FAVOR DO CORRÉU. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO IMPEDEM A MANUTENÇAO DA PRISAO CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. (...). Nesse contexto, é relevante mencionar que, segundo reportado pelo Juízo a quo, apurou-se através da utilização de diversos métodos de investigação, tais como interceptação telefônica, vigilância e acompanhamento da cidade do Salvador, a existência de verdadeira estruturação da associação para o tráfico de drogas, no bojo da qual o paciente Marcelo Paiva Caetano, apontado como o líder da organização criminosa, "era o responsável pela venda da droga, e consequente distribuição a outros traficantes do sul baiano, a exemplo da cidade de Itabuna e Valença", ao passo que o paciente Joelmo Nascimento "era o gerente e homem de confiança de Marcelo na organização criminosa", concluindo que "as pessoas denunciadas se organizaram de forma a receber e distribuir drogas no Estado da Bahia e Sergipe". 5 - Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva dos pacientes, pois, conforme jurisprudência do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Na mesma linha, registre-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo fato de que o paciente integra complexa organização criminosa, legitima a decretação da

prisão preventiva para garantia da ordem pública 6 - Na esteira desse entendimento, a prisão preventiva dos pacientes encontra-se idoneamente motivada, revelando-se imprescindível para garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta da conduta, uma vez que os pacientes integram complexa organização criminosa voltada para o crime de tráfico de drogas em vários municípios baianos e até mesmo em outros Estados, fatos que culminaram em operação da polícia federal que apreendeu mais de uma tonelada de entorpecentes. Desse modo, estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, a justificar a decretação da medida cautelar extrema, revelando-se, por outro lado, insuficientes as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal para a proteção da ordem pública. 7 — Não se olvida que em hipóteses nas quais o acusado responde o processo em liberdade, a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere. Isto porque, conforme a regra da contemporaneidade (ou atualidade), as medidas cautelares devem tutelar uma situação fática presente, um risco atual, ou seja, para que sejam determinadas devem guardar proximidade com os fatos que as ensejam. Dentro desse contexto, a parte final do artigo 312, § 2º, incluído pela Lei n. 13.964/19 determina que "A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". No mesmo sentido, o artigo 315, § 1º, também incluído pelo Pacote Anticrime, prescreve que "Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (...) 8 - Não obstante, importante asseverar que, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra da contemporaneidade comporta mitigação, guando, por exemplo, existirem indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa. Ao tratar sobre o tema, nos autos do HC n. 496.533/DF , o Eminente Ministro Rogério Schietti identificou pelo menos duas situações em que a contemporaneidade pode ser relativizada: "A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, (...) seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. (...) A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz salvo evidências em sentido contrário — pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim". (HC 496.533/DF , Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) 9 - No caso em tela, consoante se extrai do édito condenatório, o paciente Marcelo Paiva Caetano foi apontado pelas investigações como sendo o principal articulador da organização criminosa investigada, enquanto o segundo paciente, Joelmo Nascimento, seria o "homem de confiança" de Marcelo, responsável pelo armazenamento de vultosa quantidade de drogas destinadas ao tráfico intermunicipal e interestadual. Em conformidade com

a jurisprudência acima colacionada, tais circunstâncias autorizam a mitigação da regra da contemporaneidade entre os fatos narrados e a decretação de custódia preventiva em razão de se tratar de delitos graves de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em relação aos quais se identifica a necessidade atual da imposição da segregação cautelar com o fim de desestruturar por completo o grupo criminoso e obstar a continuidade dessas infrações, mormente se considerado que os pacientes não estiveram solto durante todo o curso da instrução. 10 - Neste aspecto, importante ressaltar que, ao contrário do quanto relatado pelos impetrantes, os pacientes foram presos por força de prisão preventiva decretada em 31/05/2016, permanecendo presos durante toda a instrução criminal. Em verdade, conforme se extrai de consulta aos autos da ação penal de origem n° 0501183-54.2016.8.05.0000 (SAJ), a instrução criminal encerrou-se durante a assentada realizada em 21/03/2017, sendo a prisão preventiva dos paciente relaxada somente em 15/03/2018, com fundamento no excesso de prazo da prisão. Logo, não está revestida de veracidade a afirmação dos Impetrantes de que os pacientes responderam à ação penal em liberdade, visto que a soltura só ocorreu quase um ano após o término da instrução, tendo a prisão sido novamente decretada por ocasião da Sentenca final, em 27/02/2020. 11 - Além disso, importante registrar que no julgamento do Habeas Corpus nº 8004662-55.2020.8.05.0000, esta Magistrada foi acompanhada pela honrosa Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal pela denegação da ordem impetrada em favor do Corréu Osvaldo Alex Silva Dias, relativo ao mesmo processo de origem. Na oportunidade, concluiu este Colegiado que a despeito do lapso temporal que o paciente permaneceu solto, a decretação da prisão preventiva do paciente por ocasião da sentenca, negando aos Réus o direito de recorrer em liberdade, revelava-se ainda necessária para garantia da ordem pública, dada a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada, não configurando medida cautelar indiscriminada. 12 - Por fim, no tocante às condições pessoais favoráveis dos pacientes, observa-se que os Impetrantes acostaram aos autos apenas comprovantes de endereço (Id 6196489 e 6196491), os quais, todavia, encontram-se em nome de terceiros. Ademais, consoante firme entendimento jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis dos pacientes, não impedem, por si sós, a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada e presentes os requisitos legais para a sua decretação. (HC 549.231/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 27/02/2020) 13 - Por tais razões, conclui-se que não há qualquer constrangimento ilegal a ser reparado através do presente writ. 14 - Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA, em consonância com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desa Substituta MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020). (Grifos nossos). Assim, diante da robusta fundamentação contida na decisão guerreada, a qual individualizou suficientemente as condutas e demonstrou o periculum libertatis referente ao ora Paciente, constata-se que a prisão preventiva deste é atual, proporcional e adequada à gravidade concreta dos fatos apurados, de sorte que não há que se falar em constrangimento ilegal, e, por conseguinte, o presente writ deve ser denegado. Frise-se que a complexidade da ORCRIM, com tentáculos em órgãos públicos — sendo o Paciente, ele mesmo, um destes instrumentos de espraiamento da súcia pelos poderes estatais -, evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para acautelar a ordem pública. Ademais, no presente caso concreto, supostas

condições pessoais favoráveis não possuem o condão de afastar o periculum libertatis constatado. Perfilha-se, aqui, ao entendimento jurisprudencial do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E LAVAGEM DE DINHEIRO, PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE FORAGIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa armada, estruturada e com nítida divisão de tarefas, destinada à lavagem de dinheiro e ao tráfico de entorpecentes, evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita. 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo. 4. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. 5. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido à corré pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Situação de liderança do recorrente na organização criminosa. Peculiaridade. Réu foragido. Exame da suposta situação fática da corré: inviabilidade na via eleita, sem o exame dos autos de concessão do benefício. 6. Se o recorrente está foragido, não há que se falar em excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Precedentes. 7. De qualquer forma, encerrada a instrução criminal com a prolação da sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo, ex vi da Súmula n. 52/STJ. 8. Recurso improvido. (STJ, RHC: 84804 RS 2017/0120227-0, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/11/2017). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. 1. Verificada a hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o seu não conhecimento, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inocorrente na espécie. 2. O decreto de prisão preventiva indica, de modo satisfatório, a existência dos indícios de autoria delitiva, apontando os pacientes como pessoas de confiança do chefe da facção criminosa Amigos dos Amigos (ADA), qual seja, o corréu Antônio Francisco Bonfim Lopes, vulgo "Nem", quem comandava o tráfico na favela da rocinha, no Rio de Janeiro, até a ocupação da intitulada Força de Pacificação. 3. De notar que a custódia cautelar está alicerçada nas imagens gravadas em mídia digital, as quais registram a negociação dos pacientes com traficantes da favela da Rocinha/

RJ, notadamente o fornecimento de um fuzil, em troca de grande quantidade em dinheiro. 4. "Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, que é reservada à condenação criminal, mas apenas prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". (HC 228987/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/09/2012) 5. De mais a mais, o writ é meio impróprio para o exame de meras alegações quanto à inexistência de elementos a comprovar a materialidade e autoria do delito, se a mesma não é demonstrada de plano pela impetração. 6. Quanto aos demais requisitos autorizadores da prisão preventiva, cumpre ressaltar que a custódia está devidamente justificada na garantia da ordem pública, pois os pacientes são acusados de prestar auxílio direto à associação voltada à exploração do tráfico de drogas, fornecendo arma de fogo de uso restrito, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 7. Além disso, a segregação foi determinada, também, para garantir a conveniência da instrução criminal, uma vez que os pacientes eram líderes comunitários, sendo que suas atividades políticas extrapolavam os limites locais, o que garantiu a um deles, inclusive, o cargo de assessor parlamentar da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro. 8. Hipótese que parece confirmar o envolvimento de organizações criminosas em órgãos públicos e o alto poder de influenciar pessoas, podendo, assim, agir em prejuízo da instrução do processo. Situação concreta que justifica a excepcionalidade do encarceramento cautelar. 9. Por derradeiro, no que diz respeito ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, além da matéria ser estranha ao acórdão impugnado, é objeto de outro habeas corpus já impetrado nesta Corte de Justiça. 10. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC: 239965 RJ 2012/0079980-3, Sexta Turma, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJe 21/05/2013). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. MILÍCIA. OPERAÇÃO "OS INTOCÁVEIS". PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ESPOSA E FILHOS QUE PRECISAM DE SEUS CUIDADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, depreende-se que o recorrente teve a prisão preventiva decretada na Operação "Os Intocáveis" em razão de ser ele membro de organização criminosa armada-milícia, que atua na prática de crimes relacionados à grilagem, construção, venda e locação ilegais de imóveis, posse e porte ilegal de arma de fogo, extorsão de moradores e comerciantes da região, mediante cobrança de taxa por serviços prestados pelo grupo, pagamento de propina a agentes públicos, agiotagem, utilização de ligações clandestinas de água e energia para abastecimento dos empreendimentos imobiliários ilegalmente construídos. Segundo o decreto prisional, "além de atuar como suposto 'laranja', auxiliava encontrando possíveis compradores/locatários para os imóveis da organização criminosa, bem como trabalhando em construções irregulares". Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas (Precedentes). 3. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. A alegação de imprescindibilidade do acusado para os

cuidados de sua esposa, portadora de deficiência mental, e dos dois filhos melhores não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC: 129518 RJ 2020/0157367-9, Sexta Turma, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/09/2020). (Grifos nossos). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. No caso, a prisão cautelar está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, bem como pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o recorrente supostamente integra associação criminosa que estaria atuando na extorsão de vítimas que contraíram empréstimos provenientes de agiotagem num passado recente, as quais estariam sendo compelidas a efetuar depósitos de valores já pagos em contas bancárias de terceiros. 3. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, apurou-se no curso das investigações, inclusive por meio de interceptações telefônicas, quebra de sigilo de dados telefônicos, bancários e fiscal, captação ambiental e busca e apreensão, devidamente autorizadas pelo juízo, que o recorrente era um dos responsáveis pelas cobranças extorsivas em face de vítimas que haviam contraído e quitado seus empréstimos, por meio de ameaça às suas vidas e de seus familiares, tendo como localidade de atuação o Município de Itaboraí/RJ. 4. Outrossim, em face das gravidade dos fatos em apuração, consignou-se que "a decretação da custódia cautelar dos réus mostra-se imprescindível à conveniência da instrução criminal, para que vítimas e testemunhas sintamse seguras para prestar seus depoimentos em Juízo" (e-STJ, fl. 148). 5. Além disso, destacou-se que "o risco de reiteração (no caso, mais precisamente, de persistência) delitiva é óbvio e inegável, e não fruto de mera especulação ou afirmações genéricas, máxime quando se observa que a conduta atribuída à associação delituosa se protrai no tempo, encontrandose a mesma em plena atividade" (e-STJ, fl. 177). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC: 165189 RJ 2022/0150423-2, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data de Julgamento: 17/10/2022). (Grifos nossos). Portanto, não assiste razão à Defesa quando esta aduz que o édito prisional é desproporcional, uma vez que foram imputadas condutas de extrema gravidade concreta ao Paciente. Conforme explanado, o Juízo Impetrado demonstrou, de forma exaustiva, a presença do periculum libertatis, mediante fundamentação idônea, e indicou os elementos probatórios existentes nos autos que lastreiam as acusações. No que atine ao pedido de substituição da cautelar extrema pela prisão domiciliar, em virtude de suposto quadro grave de saúde do Paciente, não consta nestes autos decisão do Juízo Impetrando avaliando tal pedido e o rejeitando. Em paralelo, este, ao prestar informações, consignou que, "após novos pedidos de revogação das prisões cautelares decretadas, o processo aguarda manifestação do Ministério Público" (ID 67923310). Logo, sob pena de incorrer em inadmissível supressão de instância, não é possível conhecer do pleito defensivo em comento. Por derradeiro, vale pontuar que ainda há

medidas investigativas em curso, especificamente, em relação ao Paciente, eis que foram apreendidos, em sua residência, após cumprimento de mandado de busca e apreensão devidamente precedido de autorização judicial, "01 iPhone (...), 07 pendrives; 01 cartão de memória; 03 Hds; 01 Notebook (...), documentos diversos" (ID 67513066), os quais serão objeto de perícias, extração de dados e análises, com o fito de melhor elucidar o feito e os meandros da complexa e periculosa ORCRIM sob investigação, supostamente, detentora de tentáculos em diversos órgãos públicos. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE, e, nessa extensão, DENEGAR a presente ORDEM, mantendo a prisão cautelar do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06